



Inquérito Civil n. 06.2022.00004319-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, e o MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 437, KM 08, Centro, Pescaria Brava/SC, inscrita no CNPJ n. 16.780.795/0001-38, representado por seu Prefeito Municipal em exercício, LOURIVAL DE OLIVEIRA IZIDORO, acompanhada da Secretária Municipal de Assistência Social Janaína Felipe Lemos Botega, do Procurador do Município Dr. Alexandre de Souza Lopes, doravante denominado COMPROMISSÁRIO 1, e o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PESCARIA BRAVA, representado por sua Presidente MARIA APARECIDA ALVES MACHADO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO 2, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00004319-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019. e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e à juventude, por força dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação integral dos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da prioridade absoluta compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na





execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da criança e do adolescente, o que importa na necessidade de previsão de verbas orçamentárias;

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta se estende a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, de modo que também se aplica aos adolescentes que se envolvam com a prática de ato infracional, com a garantia de um tratamento diferenciado e especializado, por força do artigo 228 da Constituição Federal em conjunto com os artigos 103 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente definiu que "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios";

CONSIDERANDO que a municipalização constitui a primeira diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente (artigo 88, inciso I, ECA);

CONSIDERANDO que a política traçada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e instituída legalmente por meio da Lei n. 12.594/2012, reafirma o compromisso dos Municípios com a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que o Município tem o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, em conformidade com o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE) (artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.594/12);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 7º, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE), o Município tem a competência de elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; devendo fazê-lo no prazo máximo de 360 dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do





Adolescente (Conanda) em 2013, pela Resolução Conanda n. 160/2013; e que o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em 16 de dezembro de 2015, por meio da Resolução CEDCA n. 007/2015;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE) e a estruturação dos programas de atendimento socioeducativo em meio aberto, conforme as previsões contidas na Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), ensejando na obrigatoriedade de observância por parte dos Municípios;

CONSIDERANDO a importância da elaboração e execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo para a política de atendimento a adolescentes, uma vez que este é elaborado a partir de um diagnóstico e do estabelecimento de diretrizes, objetivos, metas, prioridades e formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, conforme preconiza o artigo 7º da Lei do Sinase:

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional com suas famílias e comunidades, conforme disposto no artigo 100, *caput* e parágrafo único, inciso IX, e no artigo 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como no artigo 35, inciso IX, e artigo 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase);

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de investimentos para formular, instituir, coordenar e manter um eficaz Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo em meio aberto (art. 5º da Lei do Sinase), sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os Municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso V da Lei n. 12.594/2012 esclarece ser incumbência do Município o respectivo cadastramento no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (SIPIA-Sinase) e o regular fornecimento dos dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema:

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso VI da Lei n. 12.594/2012





esclarece ser de competência do Poder Municipal o cofinanciamento (em conjunto com os demais entes federados) e a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles sujeitos a medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que a inexistência de programas especializados no atendimento de adolescentes que recebem medidas socioeducativas de meio aberto, assim como a insuficiência e a inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo, assim, a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade:

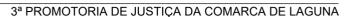
CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas de medidas socioeducativas, na forma do disposto nos artigos 98, inciso I, e artigo 208, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode levar à responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para a regularização dos programas (artigos 212, 213 e 216 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Município de Pescaria Brava elaborar e aprovar seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE) e, consequentemente, adequar seus órgãos, programas e orçamento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e à Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo);

CONSIDERANDO que a direção dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto deverá observar os ditames consignados nos incisos dos artigos 13 e 14, *caput*, da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a avaliação e o acompanhamento da implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo deverão ser efetivados de modo articulado com os demais entes federados, no prazo previsto pelo artigo 18 da Lei no n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que a responsabilização dos gestores e operadores das entidades de atendimento socioeducativo se dará segundo os





preceitos dos artigos 28 e 29 da Lei n. 12.594/2012;

CONSIDERANDO que, em apuração realizada no Inquérito Civil n. 06.2022.00004319-3, o Ministério Público verificou que, até o presente momento, o Município de Pescaria Brava está em desacordo com a política de atendimento de adolescentes em conflito com a lei (medidas socioeducativas em meio aberto), inviabilizando o adequado cumprimento da execução das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicadas pelo Poder Judiciário:

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, com fundamento no artigo 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

1 OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adoção de providências, pelo Município de Pescaria Brava, para criação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e regular instituição e funcionamento do Programa de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto.

2 OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1 Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo

Cláusula 2ª: Os COMPROMISSÁRIOS 1 (Município) e 2 (CMDCA) assumem a obrigação de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único: O Plano Municipal deverá conter:

a) marcos legais (legislações atuais, tais quais a Constituição Federal; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), a Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE), Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n. 109/2009 etc);

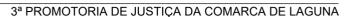




- **b)** marcos conceituais (referenciados no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo¹);
 - c) diretrizes;
 - d) objetivos gerais;
 - e) resultados programáticos;
- **f)** formas de implementação, monitoramento e avaliação do respectivo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (com definição de metas de curto, médio e longo prazo e respectivos, além da definição de atores/agentes e ações a serem observadas em tais prazos);
- **g)** ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 8º da Lei Federal n. 12.594/12 (Lei do Sinase);
- **h)** condições de recursos humanos e orçamentários e qualidade dos programas de atendimento;
- i) definição do percentual de recursos do Orçamento Municipal (das Secretarias de Assistência Social, Educação, Esportes e Lazer etc.) a serem aplicados no financiamento das ações previstas na Lei Federal n. 12.594/12, em especial para estruturação do(s) programa(s) de atendimento de meio aberto, capacitação, sistemas de informação e de avaliação;
- j) definição do percentual de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados, de forma subsidiária, no financiamento das ações previstas na Lei Federal n. 12.594/12 (artigo 31), em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

Cláusula 3ª: Após aprovado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, o CMDCA terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhá-lo à Municipalidade, que, por sua vez, deverá providenciar sua inclusão:

	a	na p	roposta	orçamentária	ıa	ser	aprov	/ada	para	0	exercício
1	Disponível	em		http://www.mpce.	mp.	br/wp	-content	t/uploa	ds/201	8/0	1/20180014-
Plano_	_Nacional_Atendimento	Socioed	ducativo-Di	iretrizes_e_eixos_	ope	rativo	s_para_	o_SIN	IASE.p	df>.	Acesso em
14 ian	. 2022										



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

seguinte (Lei Orçamentária Anual - LOA);

b) na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) subsequente;

c) no Plano Plurianual (PPA) imediatamente subsequente, tudo

visando à efetiva implementação de todas as propostas, medidas e prazos a serem

observados pela Municipalidade contidas no Plano Municipal de Atendimento

Socioeducativo.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO 1 (MUNICÍPIO) se obriga a

cumprir o disposto nas alíneas "a, b e c" da cláusula supra para garantir o fiel

cumprimento do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e o efetivo

cumprimento do acordo aqui firmado, disponibilizando, se necessário, auxílio

material (recursos humanos etc.) ao CMDCA, permitindo a confecção e conclusão, a

tempo e modo, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Cláusula 5ª O Município de Pescaria Brava compromete-se a

disponibilizar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no site da

Prefeitura, em link de fácil localização e acesso ao público.

Cláusula 6ª: Compromete-se o Município de Pescaria Brava a

avaliar e acompanhar a implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo de

modo articulado com os demais entes federados, no prazo máximo de 3 (três) anos

previsto pelo artigo 18 da Lei n. 12.594/2012.

2.2 Programa de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto

Cláusula 7ª: O Município de Pescaria Brava compromete-se a

cumprir as disposições normativas das Leis n. 8.069/1990 (ECA) e n. 12.594/2012

(Lei do Sinase) e da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

n. 109/2009 e, mediante os parâmetros nelas estabelecidos, instituir, no prazo

máximo de 180 a contar da data da assinatura deste termo, por meio da criação

de órgão ou serviço específico no âmbito da Secretaria Municipal da

R. Arcangelo Bianchini, 69 Fórum de Laguna - Centro - CEP: 88790-000 - Laguna/SC - Telefone: Telefone do órgão << Nenhuma informação disponível >>





Assistência Social, <u>Programa para Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto,</u> visando ao atendimento dos seguintes <u>objetivos:</u>

- a) avaliar o adolescente encaminhado para cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), traçando um diagnóstico de sua situação psicossocial e familiar, com o conhecimento de suas aptidões e necessidades individuais, para garantir a eficácia do processo socioeducativo;
- **b)** diagnosticar a situação de usuário ou dependente de substâncias entorpecentes, para encaminhá-lo a tratamento especializado;
- c) orientar e acompanhar a família dos adolescentes em conflito com a lei, para que a falta de estrutura familiar deixe de constituir fator de incentivo à delinquência, conscientizando os familiares da sua responsabilidade no processo formativo e ressocializador do adolescente:
- **d)** encaminhar o adolescente à prestação de serviços comunitários, quando essa for a medida socioeducativa aplicada, de acordo com as suas aptidões pessoais, inclusive possibilitando a execução de tarefas aos finais de semana, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho, nos moldes do artigo 117, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:
- **e)** providenciar a seleção e o credenciamento de entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, na forma do artigo 14 da Lei n. 12.594/2012, para encaminhamento dos adolescentes aos quais venha a ser imposta medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários;
- **f)** efetuar triagem, treinamento e capacitação de pessoas com aptidão para desempenhar a função de orientadores dos programas de <u>prestação</u> de serviços à comunidade e de liberdade assistida, comunicando o rol de orientadores cadastrados,na forma do parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 12.594/2012:
- **g)** criar oficinas profissionalizantes para a capacitação dos adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de <u>liberdade assistida</u>, facilitando seu ingresso no mercado de trabalho;





h) firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas, visando à obtenção de vagas em cursos profissionalizantes aos adolescentes em liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;

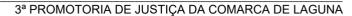
i) incentivar e viabilizar (quando manifesto o interesse dos(as) adolescentes) o ingresso de adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida no mercado de trabalho, por intermédio de inscrições em cursos profissionalizantes ou encaminhamento imediato ao empregador com interesse na contratação, atentando para o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sem prejuízo do efetivo cumprimento da medida socioeducativa imposta.

j) acompanhar, por meio de equipe multidisciplinar (art. 12 da Lei n. 12.954/2012), o cumprimento pelo adolescente da medida socioeducativa aplicada, individual e/ou em grupos, avaliando periodicamente o processo de ressocialização, tudo nos termos da Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 8ª: O Município de Pescaria Brava compromete-se a, <u>no</u> <u>mesmo prazo de 180 dias</u>, elaborar seu Programa de Atendimento que atenda aos adolescentes em conflito com a lei que necessitem cumprir medidas socioeducativas (artigo 112 do ECA) de liberdade assistida (artigo 118 e 119 do ECA) e de prestação de serviços à comunidade (artigo 117 do ECA), aplicadas por força de decisão judicial, no curso de ações socioeducativas, devendo, para tanto, observar o disposto nos artigos 90 e 94, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 (ECA) e os itens previstos na cláusula 5ª.

§1º A elaboração ou adequação do referido programa ficará a cargo de técnicos integrantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a colaboração de profissionais de outras secretarias, devendo contemplar, quando de sua execução, ações conjuntas da área de saúde, educação e assistência social.

§2º O referido programa e as ações e serviços a ele relacionados serão também contemplados, doravante, nas propostas de Plano Orçamentário Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos fixados acima (com a aprovação do plano municipal de atendimento).





- §3º A operacionalização das medidas socioeducativas em meio aberto deverá contemplar, dentre outras, a estrita observância do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 117 a 119), para o que haverá capacitação de servidores e/ou voluntários, que exercerão a função de orientação, a fim de que exerçam suas tarefas de modo eficaz.
- **§4º** A articulação com programas, ações e serviços terá como escopo promover:
- **a)** a matrícula e frequência escolar, com aproveitamento, do adolescente (art. 101, inciso III e art.119, inciso II, da Lei n. 8.069/90), inclusive com previsão de reforço no contraturno escolar, a cargo da Secretaria Municipal de Educação;
- **b)** a orientação preventiva e, se necessário, o tratamento especializado do adolescente usuário de substâncias psicoativas, com a devida avaliação psicológica e posterior atendimento, em regime ambulatorial, por intermédio de ações e serviços próprios a cargo da Secretaria Municipal de Saúde (artigo 101, incisos V e VI, da Lei n. 8.069/90 c/c artigo 227, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal);
- c) a busca da profissionalização de adolescentes a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, com sua inclusão em programas de formação técnico-profissional e de aprendizagem, estimulando sua inclusão no mercado de trabalho (arts. 60 a 69 c/c 119, inciso III, da Lei n. 8.069/90; art. 36, § § 2º e 4º, da Lei n. 9.394/96 e art. 205, caput, da Constituição da República), podendo, para tanto, realizar convênios com escolas e entidades não-governamentais que desenvolvam programas de aprendizagem, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e alterações promovidas pela Lei n. 10.097/2000;
- **d)** a orientação e o apoio aos pais ou responsáveis, para que possam participar ativa e efetivamente do processo de resgate social do adolescente (arts. 101, inciso IV e 129, inciso IV, da Lei n. 8.069/90), no exercício responsável dos deveres inerentes ao poder familiar, relacionados no art. 22, da Lei n. 8.069/90 e art. 1.634, do Código Civil;
 - e) o tratamento especializado de pais ou responsáveis que



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

apresentem distúrbios de ordem psicológica ou psiquiátrica, bem como o envolvimento com substâncias psicoativas, inclusive o álcool (art. 129, incisos II e III, da Lei n. 8.069/90);

f) a assistência e promoção social de toda a família do adolescente, na forma do disposto nos arts. 119, inciso I e 129, inciso I, da Lei n. 8.069/90 c/c art. 2°, inciso II, da Lei n. 7.429/93 (LOAS) e art. 226, *caput* e § 8°, da Constituição da República;

g) o atendimento integral às diretrizes traçadas, para cada modalidade de medida socioeducativa executada, na Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

Cláusula 9ª: Compromete-se o Município, <u>no mesmo prazo de 180</u> <u>dias</u>, a criar fluxogramas a serem seguidos para o integral atendimento do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

Cláusula 10^a: Compromete-se o Município, <u>no mesmo prazo de</u> 180 dias, a registrar o Programa de Atendimento Socioeducativo no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 90, § 1º, da Lei n. 8.069/90 e artigo 10 da Lei n. 12.594/2012), o qual deverá atender às especificações e requisitos obrigatórios consignados no artigo 11 da Lei n. 12.594/2012.

Cláusula 11ª: Compromete-se o Município de Pescaria Brava, também, <u>no mesmo prazo de 180 dias</u>, a fornecer o espaço físico, bem como os recursos humanos e materiais necessários à execução do programa, destinando local apropriado para a equipe técnica multidisciplinar, a qual deverá ser composta nos moldes do artigo 12 da Lei n. 12.594/2012, ou seja, **no mínimo, por profissionais vinculados à educação, saúde e assistência social**.

§1º: Considerando o diminuto número de atos infracionais praticados por adolescentes de Pescaria Brava, não há, no momento, necessidade de que os profissionais atuem com exclusividade no programa, desde que, contudo,

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGUNA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

não haja sobrecarga de trabalho dos profissionais indicados;

§2º: Todos os membros da equipe multidisciplinar deverão atender o adolescente e sua família na sede do programa e realizarão diretamente a articulação com os demais órgãos do município (por exemplo: secretaria da saúde e da educação), de modo que o adolescente e sua família não necessitem ir de um órgão a outro para serem incluídos nos serviços respectivos.

Cláusula 12ª: Compromete-se o Município de Pescaria Brava a efetuar o seu próprio cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo (SIPIA-SINASE) e a fornecer os dados necessários ao povoamento e à atualização do aludido Sistema, consoante dispõe o artigo 5º, inciso V da Lei n. 12.594/2012.

2 OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:

Cláusula 13ª: O Ministério Público de Santa Catarina comprometese a não adotar nenhuma medida judicial em face do Município de Pescaria Brava ou em face do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pescaria Brava, relacionada ao presente ajustamento, caso o presente compromisso seja integralmente atendido.

3 DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 14ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente compromisso, sujeitará o Município de Pescaria Brava e o Prefeito Municipal, solidariamente, ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para exigir o fiel cumprimento, a tempo e modo, das obrigações aqui pactuadas, conforme preveem o § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e os artigos 461 e 730, ambos do Código de Processo Civil.



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGUNA

Parágrafo único: Os valores da multa deverão ser revertidos em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Pescaria Brava, de que trata a Lei Federal n. 8.069/90 (artigos 88, IV, 214, 260, §§ 2º e 4º).

4 DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 15^a: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Laguna/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 16^a: Os signatários tomaram ciência de que este procedimento será arquivado e será instaurado procedimento de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

Cláusula 17ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Laguna, 19 de abril de 2023.

[assinado digitalmente]
BRUNA GONÇALVES GOMES
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO 1

LOURIVAL DE OLIVEIRA IZIDORO
Prefeito em exercício de Pescaria Brava

COMPROMISSÁRIO 2

MARIA APARECIA ALVES MACHADO



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGUNA

Presidente do CMDCA de Pescaria Brava

JANAÍNA FELIPE LEMOS BOTEGA Secretária Municipal de Assistência Social

ALEXANDRE DE SOUZA LOPES Procurador do Município